PARECER JURIDICO N° 188/2025 – AFNC
REF. AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS CONGEL REFRIGERAÇÃO LTDA. – ME, ATRIOS COMÉRCIO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA. E W. B. RIPARDO & CIA LTDA. - ME, NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL SESC/MA N° 0006/25-PG, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE CLIMATIZAÇÃO DAS UNIDADES OPERACIONAIS DO SESC DEODORO, SESC TURISMO, SESC COMUNIDADE, SESC CALHAU, SESC COHAMA E SESC SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

À
DAF
Sesc/MA

Senhora Diretora,

Tratam-se de recursos administrativos apresentados pelas empresas CONGEL REFRIGERAÇÃO LTDA. – ME, ATRIOS COMÉRCIO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA. E W. B. RIPARDO & CIA LTDA. - ME, nos autos do processo licitatório do Pregão Eletrônico Edital Sesc/MA n° 0006/25-PG, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de climatização das Unidades Operacionais do Sesc Deodoro, Sesc Turismo, Sesc Comunidade, Sesc Calhau, Sesc Cohama e Sesc Saúde, pelo período de 12 (doze) meses.

Em suas razões as empresas recorrentes apontam o seu inconformismo contra a decisão que habilitou e declarou as empresas vencedoras do certame.

Recebido as peças recursais, a CPL deixou de abrir prazo para contrarrazões, considerando o disposto no subitem 12.14, do edital da licitação.

Recebido os autos pela DAF, esta Diretoria encaminha-os para esta ASJUR para análise e emissão de parecer.

Em síntese, é o que cabia relatar.

Passo a análise.

De pronto tem-se que os recursos apresentados são intempestivos, tudo com arrimo no subitem 12.14, do edital convocatório.

Nesse trilhar e sem maiores delongas, opina esta ASJUR pelo não conhecimento dos recursos interpostos, por intempestividade de sua manifestação em interpô-los, considerando que as empresas recorrentes tinham o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para apresentarem a sua intenção em recorrer no ambiente virtual do sitio do Banco do Brasil, o que se quedaram inertes.

O princípio da vinculação ao edital convocatório da licitação é basilar e, portanto, deve ser considerando, pois há regramento cristalino sobre a admissibilidade dos recursos no certame.

Portanto, entendo e sugiro que as peças recursais não devam ser conhecidas, uma vez que são intempestivas, pois não consideram o disposto no subitem

12.14, do edital da licitação, devendo aquela licitação seguir seu curso normal e regular até o ato homologatório.

É como melhor entendo.

São Luís (MA), 21 de julho de 2025.

Alberto Nogueira da Cruz.
Assessor Jurídico
OAB/MA 6.905/Matr. 01955